



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

CMF-PIRAI-RJ
Processo Nº 00596
Rubrica *[assinatura]* Fis 06

Em nossa observância, o Projeto padece de vício irreparável de iniciativa, pois interfere em matéria que é de atribuição exclusiva do Executivo e, com isto alega, acertadamente, que os vícios conduzem a proposição irreparável, caminho da inconstitucionalidade formal e material.

A ação direta de inconstitucionalidade em que trata o § 1º do art. 61 da Lei Republicana, que confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência de iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, corroborando neste mesmo parágrafo o princípio da separação dos Poderes.

E ainda sobre a atuação da Administração Pública, a Lei Orgânica Municipal também estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre dar denominação a próprios públicos e logradouros públicos:

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XXI- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Conclusão do Relator: Pela rejeição do Projeto de Lei nº 22/2022, de acordo com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Corrêa Leite
Relator da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Membros das Comissões:

De acordo com o parecer do Ilustre Relator.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de abril de 2022.

Carlos Alexandre Correia da Silva
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final.

Joao Carlos dos Santos Máximo
Membro da Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final.

CMP- PIRAI - RJ
Processo Nº 00596
Rubrica P Fis 08